

Geral da Fazenda 21 de Junho de 1848 = J. M. e Co.
Sr. Ministro e Sr. D. Estado dos Neg. da Fazenda
Simas =

Soltura do ex-Recebedor das Freguesias
de Bellem, e Ajuda, Manoel Antonio Pas-
tor, que tinha sido preso por ordem do
Governador Civil do Districto de Lisboa,
e posto à Ordem do Juiz de Direito Crimi-
nal do 3.º Districto desta Cid. mandada
fazer por este Juiz. Procedimento deste
Magistrado. Off. de 20 de Junho de 1848.

23 Junho.

J. M. e Co. Sr. M. Sr. O exame dos papeis incluzos, rela-
tivos à prisão do ex-Recebedor das Freguesias de
Bellem e Ajuda, Manoel Antonio Pastor, man-
dada fazer em consequencia do alcance em
que foi achado, pelo Governador Civil deste Dis-
tricto por ordem do Sr. D., e sua soltura ordenada
pelo Juiz de Direito Criminal do 3.º Districto des-
ta Cid., Manoel Joaquim de Almeida, a' Ordem
de quem fora mandado conservar nas Cadeias
de Limoeiro por o mesmo Governador Civil, mos-
tra claramente que este Juiz procedeu com
toda a regularid., dando ate, a bem do serviço,
passar a quem não era obrigado, e que o unico civil-
pado naquella soltura foi o competente Agente
do Ministerio P., que era o Delegado interino
da 6.ª Vara desta mesma Cid. João Ferreira
Pinto por não ter instaurado o necessario Processo,

nem requerido o que devia requerer. A demonstração
faz-se em duas palavras. Os juizes são para defe-
rir aos termos dos Processos, mas quem lhes deve
requerer são as partes competentes, que em inte-
resses de Tarefada, e crimes publicos são os respecti-
vos Agentes do Ministerio P.^o Aquelle ex-Re-
cbedor, tendo sido achado em alcance, podia
ser, como foi, preso pela competente Authorid.
Administrativa antes de culpa formada, na
conformid. do Art. 7.º do tit. 6.º do Dec. de 16 de
Maio de 1832, Art. 22.º, do §. 7.º do Art. 145 da Carta
Constitucional da Monarchia, do Art. 252 do
Cod. Adm., e dos Art.º 1019, e 1020, 1023 da Nois.
Ref. Jud., mas essa Authorid. devia partici-
par logo a prisão ao juiz competente, e remet-
ter o Processo ao respectivo Agente do Ministerio
P.^o para este requerer e seguir os termos le-
gaes. Assim o praticou o Governador Civil
deste Districto, desenvolvendo nisto o zelo que
lhe he proprio, como mostra a sua adjunta
correspondencia.

Todos sabem, e he expresso no Art. 345 combi-
nado com o Art. 657 da Nois. Ref. Jud., que
a simples proposição da Accão Civil por
alcançe contra os Recbedores das Rendas
Fiscaes não authorisa a sua prisão, e que esta
em semelhante Accão só pode ter lugar
na execução, depois de julgada a condemnacão por
sentença, durar apenas um anno, e ser ordenada
pelo proprio juiz dessa execução. Evidente
he pois que a simples instauração da Accão
Civil, que teve lugar no juizo de Direito da
C. Vara desta Cid., contra o referido ex-Recbedor,

Monsel Antonio Pastor, pelo alvará em que foi
achado, não podia justificar a prisão deste evadido,
nem faltar a consumir na cadeia, antes de sen-
tença, e menos a' Ordem d'aquelle differente
Juiz do Distrito Criminal do 3.º Distrito, que
até nada tinha com esta causa.

O cobr. Delgado do Escrivão Régio, antes
de ter proposto esta causa, e logo que recebeu os
documentos, e esclarecimentos, que lhe foram
remettidos, ou a par della, com o conveniente
proteto para evitar dúvidas a' cerca da intelli-
gencia do Art. 382 da citada Ref. Jur., devia
ter dado a indispensavel querrela, e requerido,
e promovido a competente promoccão naquelle
Juizo Criminal, instaurando por esta forma o
necessario Processo Crime, em virtude do qual
se podia continuar na prisão aquelle re-
cubido. Não procedeu porém assim, não fez
instaurar este processo, e daqui vem tudo.

Offiz não he que havia de ter dar a que-
rela, nem promover os seus termos. Ainda
elle fez muito em dirigir o Officio que dirigio
em data de 3 do corrente ao Governador Civil
deste Distrito, participando-lhe não se ter ins-
taurado perante elle até aquella data processo algum con-
tra o dito preso, nem apresentado esclarecimentos de quali-
dade alguma que podessem justificar a prisão para nel-
la ser conservado á sua Ordem, e previnido-o de que,
continuando o dito preso a estar só a' Ordem d'elle
Juiz, e na falta de culpa, e esclarecimentos para po-
der formal-a, teria de deferir-lhe pondo-o em liberdade;
Officio este que deu lugar ao constante da inclusa
copiada N.º 2., da mesma data, dirigido pelo
mesmo Governador Civil ao dito Delgado, e

que, a pesar do seu contendo, não levou este Magistrado a fazer o seu dever, e o que delle se requeria, antes sim a responder (copias n.º 3.) que tendo aprisado no Juizo de Direito da 6.ª Vara as contas correntes contra o referido Manoel Antonio Pastor, e satisfeito o disposto no citado Art. 341 da Novis. Ref. Jur., não se considerava authorisado pelo T. Art. a intentar nenhuma outra ação contra elle. Esta resposta não foi como classificá-la; foi sem dúvida extremamente injuriosa. Se este Art. não authorisava expressamente a proposição de alguma ação criminal, também a não prohibia e claramente a authorisava os Arts. 855, 858, 859, 882, e 857. §. 1.º da mesma Ref. Aquelle co-Reusbedor tinha pelo seu alcance commetido na conformid. das Ordinações de Faranda Cap. 204, das Ordinações do Reino L. 5. tit. 60 e 74, e Al. de 20 de Fevereiro de 1825. §. 1.º o crime de peculato aggravado de mais a mais pela circunstancia da cobrança, que illegitimamente fizera depois de suspenso, como se se por no dito officio de 8 de corrente (copias n.º 2.) e por consequencia o referido Reusbedor, fundado nestas Lys, devia ter querelado delle por este crime perante o mencionado Juizo de Direito Criminal, mas não o tendo feito, este Juiz não podia sem gravissima responsabilidade, consentir preso a seu ordem um cidadão, que não mandava prender, e contra o qual nenhum Processo havia no seu Juizo.

O procedimento pois do Poder Judicial foi regular e legal. O unico culpado na soffrência do sobredito co-Reusbedor Manoel Antonio Pastor foi o referido Reusbedor interno da 6.ª

Vara ditta Cap. José Ferreira Pinto, Agente do Poder
Executivo.

Nestes termos, e por que a' vista da declaração
do citad. §. 1.º do Art. 657 parece não dever obstar
a disposições do também citad. Art. 882 da Nois.
vissima Ref. Jud. he minha opinião que se ex-
purg. Port.º confidenciais ao Conselheiro Procura-
dor Geral da l.ª, acompanhada não só de
todas as inclinas copias, mas também das con-
tas demonstrativas do mencionado alamey, e
dos computantes Antos de visita, achada, ou
noticias, e quaisquer outros documentos com-
provativos do mesmo alamey e da cobrança
de conhecimentos, illegalmente feitos depois
da dimissão, em que exposto se the tudo
quanto tem acontecido, se the ordene t.º que
requisitando quaisquer outros esclarecimentos
de que careça, faça dar a competente quebela,
e instaurar e seguir com a maior activid.
o conveniente Processo crime contra o referido
ex-Berbedor Manoel Antonio Bastor pelo
dito crime de peculato, dando parte do re-
sultado, e 2.º que informe se o sobred. Polcyado
interino ainda se acha servindo, por quem
foi nomeado, se no referido seu procedimento
haveria dolo, e se, no menos no caso da que-
rela não ser recibida por se ter intentado a
Ação Civil sem protesto algum, pode ter lu-
gar, e convem requerer contra elle a appli-
cação do §. 1.º do Art. 917 da Nois. Ref. Jud.
em alguma das suas partes. M. G.ª. al.ª.
Procurador Geral da Fazenda 23 de Junho de
1818. M. G.ª. al.ª. Ministro de Est. d'Estado

dos Vigários da Fazenda - Simas =

Direitos de gêneros fornecidos para o
Arsenal da Marinha (vinho, vinagre, e
anguardente) podem pagar-se na Alf.
das 7 Casas só quando o fornecedor re-
ceba pagamento dos gêneros que fornecer.
Requerimento de Franc.^o Antonio da Fonse-
ca. Off. de 13 de Maio de 1812.

6 Julho

M.^o e L.^o M.^o O Des. de 3 de Setembro de 1833,
revogando todas as Lis e Buretos em contra-
rio, prohibio expressamente que da sua data
em diante se admittisse nas Alfandegas de Portu-
gal e seus Dominios, algum despacho de que se não
pagassem logo os competentes direitos.

Logo, he contra a sua expressa determina-
ção, e não pode ser deferido o requerimento
incluso, em que Francisco Antonio da Fon-
seca, fornecedor de vinho, vinagre, e angu-
ardente para o Arsenal da Marinha, fun-
dado em estar no desembolso de mais de 20
contos de R.^o do preço do seu fornecimento
e soffrer, além d'elle, o dos direitos que paga
na Alf. das 7 Casas pelos gêneros que lhes
são requisitados, pede que se repua ordem a
esta Alf. para receber os referidos direitos da Repartição
da Marinha, quando o Supp.^o receber pagamento, e ao
Ministerio da Marinha para os pagar à mesma Al-
fandega. Esta forma de pagamento não he
a dithura no acto do despacho, como este Des. exige?